



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096698/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 61946

RECORRENTES: ECOBABY CRECHE-ESCOLA LTDA ME

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 42.836,89

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 61946 lavrada por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 030007111/2023 que o contribuinte deixou de recolher integralmente aos cofres do Município de Niterói o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços prestados no período de 12/2020, 04/2021, 03/2022 e 05/2022 a 10/2022.

O lançamento foi realizado em virtude da exclusão do regime do Simples Nacional do contribuinte documentada na Notificação n° 12058 e julgada no Processo Administrativo n 9900096711/2024.

A infração que motivou a mencionada exclusão foi apurada ao se verificar a diferença a maior dos valores totais recebidos de prestação de serviços (Conta 3-1-02-01) constantes nos Livros Razão enviados pelo contribuinte no bojo da ação fiscal e os valores totais de serviço declarados nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte.

Durante a ação fiscal foi lavrado o Auto de Infração Regulamentar n° 61117 pela falta de emissão de documentos fiscais, porém não foi feita a exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Após o término da Ação Fiscal, o processo foi reencaminhado para o Fiscal autuante com a autorização para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096698/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

reestabelecimento da fiscalização para que fosse lavrada a mencionada Notificação.

O Fiscal autuante resumiu na seguinte planilha a diferença encontrada entre a receita apurada e a receita contemplada com a emissão de notas fiscais:

Anexo I à Notificação de Exclusão do Simples Nacional Nº 12058 - Falta de Emissão de Notas Fiscais (Diferença entre Notas Fiscais emitidas e Razão - Conta Prestação de Serviços (3-1-02-01))

Mês de Competência	Valor dos Serviços - NFSe (espelho até início da fiscalização em 15/05) (1)	Razão - Conta Prestação de Serviços (3-1-02-01) (2)	Valor Total de Serviços sem emissão de Notas Fiscais (2-1) até início da fiscalização
12/2019	R\$ 65.073,35	R\$ 65.182,13	R\$ 108,78
06/2020	R\$ 1.442,02	R\$ 38.000,00	R\$ 36.557,98
07/2020	R\$ 709,75	R\$ 38.000,00	R\$ 37.290,25
08/2020	R\$ -	R\$ 31.000,00	R\$ 31.000,00
09/2020	R\$ -	R\$ 27.000,00	R\$ 27.000,00
10/2020	R\$ -	R\$ 19.000,00	R\$ 19.000,00
11/2020	R\$ -	R\$ 28.000,00	R\$ 28.000,00
12/2020	R\$ -	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
TOTAL	R\$ 67.225,12	R\$ 257.182,13	R\$ 189.957,01

Foram consideradas para a lavratura do presente auto de infração apenas as competências em que havia ISS a recolher, pois nas competências de 06/2020 a 11/2020; 01/2021 a 03/2021; 04/22 e 11/2022 a 12/2022 os valores de ISS recolhidos no regime do Simples Nacional superam o valor que seria recolhido aplicando-se a alíquota de 2% referente ao regime regular de cobrança do imposto.

Em sede de impugnação o contribuinte alega:

Que o procedimento de fiscalização não foi autorizado por um Dossiê de Procedimento Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096698/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

Que houve revisão de lançamento fiscal sem exposição do enquadramento legal que a justificou.

Que o contribuinte não foi intimado a apresentar a documentação necessária.

Que a exclusão deve ser considerada nula por ter sido realizada com fundamento em erro de direito.

Que a Fiscal não cientificou o contribuinte da prorrogação da ação fiscal dentro do tempo legalmente estipulado.

Que a exclusão do regime não pode ocorrer sem oportunizar ao contribuinte a possibilidade de apresentar suas razões.

Que não houve reiteração de conduta, uma vez que teria sido fiscalizada pela primeira vez.

Que os valores cobrados no auto em discussão foram pagos integralmente.

Após solicitar ao contribuinte que esclarecesse quais valores cobrados no auto de infração já teriam sido pagos, o julgador de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação.

Contra essa decisão o contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário arguindo:

- Nulidade por ausência de publicação da pauta de julgamento pela Junta de Revisão Fiscal;
- Vício formal na reabertura da fiscalização com ausência de novo DPF.
- Ausência de fundamentação para revisão do lançamento
- Que a Fazenda promoveu mudança de critério jurídico
- Cerceamento de defesa
- Impossibilidade de nova fiscalização sobre período já fiscalizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096698/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

- Que os efeitos da exclusão do Simples Nacional só podem ser produzidos após a decisão no processo em que se julga a notificação de exclusão.

É o relatório.

Diversamente do que propõe a recorrente, o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não se revestiu de definitividade quando de sua emissão, tendo lhe sido outorgada a possibilidade de, apoiado nos princípios do contraditório e ampla defesa que governam o Processo Administrativo Tributário em Niterói, exercer plenamente sua irresignação e até mesmo desconstituir seus efeitos, no caso de um julgamento favorável.

A retroatividade dos efeitos da exclusão do regime simplificado decorre diretamente da aplicação da legislação pertinente aos casos de exclusão de ofício:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

E a sequência do mesmo artigo 29 explica o marco temporal de início dos efeitos:

§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Não é outro o entendimento do STJ em análise de caso similar em que se reconheceu a retroação dos efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão no julgamento do Resp 1124507/MG, cuja ementa transcrevo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096698/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096698/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

O Auto de Infração guereado foi lavrado considerando o momento de produção de efeitos do ato de exclusão previsto em lei e, dessa forma, é calculado de acordo com a realidade fática oriunda desse ato. A mesma garantia franqueada ao contribuinte de se defender no âmbito do processo iniciado pela notificação de exclusão do Simples Nacional é assegurada no trâmite do processo iniciado pelo Auto de Infração, podendo o recorrente apresentar seus argumentos e até cancelar a cobrança.

Afastados os efeitos da tributação simplificada, considerando a retroatividade legalmente prevista, à autoridade fiscal cabe apurar, de ofício, o crédito tributário devido, eis que o contribuinte excluído passa a se sujeitar às normas de tributação próprias das demais pessoas jurídicas. Não há base legal fundamentando o pedido de que essa apuração aguarde a decisão final no Processo Administrativo relativo à exclusão do Simples Nacional.

Esse é o entendimento do CARF como se percebe da leitura da ementa do julgamento do processo nº 11516.003738/2010-15:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096698/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

SIMPLES FEDERAL. ADESÃO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PROCESSO PRÓPRIO. DISCUSSÃO. PROCESSO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO.

O foro adequado para discussão acerca da possibilidade de adesão da empresa ao Simples Federal, bem como da sua exclusão do Simples Nacional, é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito a apreciação da matéria.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO. GFIP. SOBRESTAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

*A partir da emissão do Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do Simples Nacional, observados os efeitos ali indicados, **passa a empresa a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas**, devendo, conseqüentemente, informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social a situação de ☐ não optante ☐.*

Não há suporte para a suspensão do trâmite processual dos lançamentos fiscais, até a decisão administrativa final quanto à exclusão da empresa do Simples Nacional, na legislação que trata do Processo Administrativo Fiscal.

Afirmar que a Municipalidade só poderia autuar após o trânsito em julgado do processo contraria entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096698/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

E o lançamento efetuado por meio da lavratura do presente Auto de Infração considerou os valores já adimplidos pelo contribuinte no Regime do Simples Nacional, recaindo, por esse motivo, apenas sobre as competências de 06/2020 a 11/2020, 01/2021 a 03/2021, 04/2022, 11/2022 a 12/2022.

Alega a recorrente nulidade por não publicação prévia da pauta de julgamento conforme art. 935 do CPC. Tal alegação deve ser rejeitada. O julgamento administrativo rege-se por normativo próprio (Resolução SMF nº 003/2024), exigindo prazo mínimo de 24 horas, que foi respeitado.

Art. 46. A pauta deve ser disponibilizada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da sessão de julgamento.

A recorrente aponta ausência do Dossiê de Procedimento Fiscal (DPF) para a reabertura da fiscalização, conforme Portaria SMF nº 33/2016 e Lei nº 3368/2018

A Lei Municipal nº 3.368/2018, em seu artigo 44, estabelece como único requisito para o reexame da escrita fiscal a existência de ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico

Art. 44. Somente será possível o segundo exame da escrita do contribuinte, em relação a um mesmo exercício, mediante ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico.

O Dossiê de Procedimento Fiscal é um documento com trâmite próprio, interno, reservado e desvinculado do procedimento fiscal a que der origem, servindo apenas como preparo para a realização do procedimento. Inexistindo um novo procedimento, mas apenas a reapreciação de fatos e documentos coligidos em um procedimento já autorizado, não se vislumbra necessidade de um novo Dossiê de Procedimento Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096698/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

A recorrente sustenta que a reabertura constituiu revisão indevida do lançamento. A decisão recorrida afirma corretamente que não houve revisão, mas apenas aplicação de consequência adicional prevista em lei, derivada de fato já constatado (ausência reiterada de emissão de notas fiscais).

A ação fiscal foi reaberta com o escopo específico de efetuar a exclusão do Simples Nacional e apurar a diferença entre o ISS efetivamente devido pela empresa e o ISS recolhido sob o regime do Simples Nacional, não se vislumbrando a revisão de lançamento mencionada e nem abertura de novo procedimento fiscal.

Tampouco se vislumbra a modificação de critério jurídico alegada, pois a exclusão do Simples decorre diretamente de infração já apurada anteriormente, cujos efeitos decorrem da aplicação do art. 29, inciso XI c/c inciso I do art. 26 ambos da Lei Complementar nº 123/06 ao caso:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor; (grifos meus)

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096698/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

Não se verifica alteração no entendimento jurídico dos fatos já constatados. A decisão de exclusão representa mera aplicação de consequência adicional, já prevista em legislação específica, e que não tinha sido aplicada durante o prazo original da fiscalização. A Administração aplicou a fatos já constatados durante a fiscalização consequências expressamente previstas em lei.

O ilícito apurado estava plenamente documentado no primeiro exame, e a notificação concedeu ao sujeito passivo todas as informações necessárias ao esclarecimento da irregularidade constatada bem como prazo para apresentação de sua defesa.

Ao contribuinte foi plenamente oportunizado o direito de apresentar seus argumentos e os eventuais documentos que os comprovem a fim de desconstituir as alegações que subsidiam a Notificação nº 12058, não se percebendo qualquer prejuízo ao seu direito de defesa no presente processo administrativo.

O Levantamento Fiscal nº 31782 bem como o Anexo I ao Auto de Infração demonstram o valor de imposto a ser recolhido em cada competência, composto pelo valor histórico mais os acréscimos moratórios, bem como os valores totais escriturados no Livro Razão. O contribuinte não comprovou ter adimplido os valores alegados tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário.

Reproduzo novamente os valores descritos no mencionado documento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096698/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

Competência	Valor bruto	Alí	Imposto	Vencimento	Valor pago
12/2020	R\$ 11.000,00	2	R\$ 220,00	10/06/2021	R\$ 0,00
4/2021	R\$ 40.463,50	2	R\$ 809,27	12/07/2021	R\$ 0,00
5/2021	R\$ 42.755,60	2	R\$ 855,11	10/08/2021	R\$ 0,00
6/2021	R\$ 49.228,24	2	R\$ 984,56	10/09/2021	R\$ 0,00
7/2021	R\$ 47.678,27	2	R\$ 953,57	11/10/2021	R\$ 0,00
8/2021	R\$ 51.009,77	2	R\$ 1.020,20	10/11/2021	R\$ 0,00
9/2021	R\$ 54.149,77	2	R\$ 1.083,00	10/12/2021	R\$ 0,00
10/2021	R\$ 53.824,37	2	R\$ 1.076,49	10/01/2022	R\$ 0,00
11/2021	R\$ 52.997,37	2	R\$ 1.059,95	21/01/2022	R\$ 0,00
12/2021	R\$ 57.183,87	2	R\$ 1.143,68	10/02/2022	R\$ 0,00
1/2022	R\$ 43.064,99	2	R\$ 861,30	10/02/2022	R\$ 0,00
2/2022	R\$ 47.707,87	2	R\$ 954,16	10/03/2022	R\$ 0,00
3/2022	R\$ 51.599,27	2	R\$ 1.031,99	11/04/2022	R\$ 0,00
5/2022	R\$ 54.823,60	2	R\$ 1.096,47	10/06/2022	R\$ 0,00
6/2022	R\$ 60.164,19	2	R\$ 1.203,28	11/07/2022	R\$ 0,00
7/2022	R\$ 62.138,66	2	R\$ 1.242,77	10/08/2022	R\$ 0,00
8/2022	R\$ 55.627,96	2	R\$ 1.112,56	12/09/2022	R\$ 0,00
9/2022	R\$ 64.639,51	2	R\$ 1.292,79	10/10/2022	R\$ 0,00
10/2022	R\$ 57.031,56	2	R\$ 1.140,63	10/11/2022	R\$ 0,00
TOTAL GERAL	R\$ 957.088,37		R\$ 19.141,77		R\$ 0,00

Mês de Competência	Razão - Conta Prestação de Serviços (3-1-02-01) (1)	Subitem apurado	Alíquota Apurada	ISS Devido Apurado	ISS RECOLHIDO PELO SIMPLES NACIONAL (2)	Nº DAS PAGO PELO SIMPLES NACIONAL (2)	ISS PENDENTE (Diferença ISS Devido - ISS Recolhido pelo Simples Nacional)
12/2020	R\$ 11.000,00	8.01	2%	R\$ 220,00	R\$ -		R\$ 220,00
04/2021	R\$ 40.463,50	8.01	2%	R\$ 809,27	R\$ -		R\$ 809,27
05/2021	R\$ 42.755,60	8.01	2%	R\$ 855,11	R\$ -		R\$ 855,11
06/2021	R\$ 49.228,24	8.01	2%	R\$ 984,56	R\$ -		R\$ 984,56
07/2021	R\$ 47.678,27	8.01	2%	R\$ 953,57	R\$ -		R\$ 953,57
08/2021	R\$ 51.009,77	8.01	2%	R\$ 1.020,20	R\$ -		R\$ 1.020,20
09/2021	R\$ 54.149,77	8.01	2%	R\$ 1.083,00	R\$ -		R\$ 1.083,00
10/2021	R\$ 53.824,37	8.01	2%	R\$ 1.076,49	R\$ -		R\$ 1.076,49
11/2021	R\$ 52.997,37	8.01	2%	R\$ 1.059,95	R\$ -		R\$ 1.059,95
12/2021	R\$ 57.183,87	8.01	2%	R\$ 1.143,68	R\$ -		R\$ 1.143,68
01/2022	R\$ 43.064,99	8.01	2%	R\$ 861,30	R\$ -		R\$ 861,30
02/2022	R\$ 47.707,87	8.01	2%	R\$ 954,16	R\$ -		R\$ 954,16
03/2022	R\$ 51.599,27	8.01	2%	R\$ 1.031,99	R\$ -		R\$ 1.031,99
05/2022	R\$ 54.823,60	8.01	2%	R\$ 1.096,47	R\$ -		R\$ 1.096,47
06/2022	R\$ 60.164,19	8.01	2%	R\$ 1.203,28	R\$ -		R\$ 1.203,28
07/2022	R\$ 62.138,66	8.01	2%	R\$ 1.242,77	R\$ -		R\$ 1.242,77
08/2022	R\$ 55.627,96	8.01	2%	R\$ 1.112,56	R\$ -		R\$ 1.112,56
09/2022	R\$ 64.639,51	8.01	2%	R\$ 1.292,79	R\$ -		R\$ 1.292,79
10/2022	R\$ 57.031,56	8.01	2%	R\$ 1.140,63	R\$ -		R\$ 1.140,63
Total Geral	R\$ 957.088,37			R\$ 19.141,77			R\$ 19.141,77

A exclusão do Regime do Simples Nacional produz entre outros efeitos o de submeter o contribuinte às regras municipais de tributação a partir do momento em que for declarada, e o Auto de Infração nº 61946 ora em discussão tem por



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900096698/2024

Data:

Folhas:

Rubrica:

objetivo cobrar a diferença oriunda da submissão ao regime regular de tributação.

Ainda que o contribuinte tenha buscado sua regularização, retificando declarações e pagando os valores correspondentes no Simples Nacional, foi apurado pela fiscalização que para as competências mencionadas houve uma diferença resultante da mudança do regime do Simples Nacional para o regime regular municipal.

A exclusão do Regime do Simples Nacional impõe ao sujeito passivo a submissão ao regime municipal, inclusive para solicitar a compensação ou buscar outra forma de extinção do crédito tributário.

Considerando que o reexame da escrita fiscal representa aplicação direta do poder de autotutela da Administração Pública e foi concretizado de acordo com a determinação legal que tutela essa possibilidade prevista no artigo 44 da Lei Municipal nº 3.368/2018, e que o sujeito passivo em momento algum apresenta justificativa para a conduta infracional apurada, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, para manter a decisão de primeira instância.

Rafael Henze Pimentel.

Niterói 12 de novembro de 2025

Assinado eletronicamente por:

* Rafael Henze Pimentel (**.720.307-**)

em 12/11/2025 10:34:07 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1876251e-4b65-4c01-ba01-13ce2bd28174>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 36. E-mail



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/eacc53d5-37bb-4cce-964c-23cd9a46c0a3>

Espécie/Tipo	E-mail
Número	
Assunto	Convite para sustentação oral
Restrições	"Interno"



Re: Convite para Sustentação Oral - Processos 9900096698/2024 e 9900096711/2024

De Fiscal . <fiscal@rlfernandez.com.br>

Data Seg, 24/11/2025 13:08

Para Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Boa tarde, Prezados.

Confirmo presença na sessão de julgamento.

A representante que estará realizando a sustentação será a Sr^a Mariana Arena Gorne Rossi, já habilitada no processo.

Agradeço desde já.

Em seg., 24 de nov. de 2025 às 12:54, Conselho de Contribuintes

<conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br> escreveu:

Prezado Sr. Renato Guerra, boa tarde.

Tendo em vista o pedido de sustentação oral feito pela recorrente ECOBABY CRECHE-ESCOLA LTDA, informamos que os processos nº 9900096698/2024 e 9900096711/2024 estão pautados para julgamento **presencial** pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, dia 03 de dezembro de 2025, com início às 10h.

Solicitamos que seja feita a confirmação da participação na referida sessão de julgamento e do nome do representante que fará a sustentação oral.

Informamos que a sessão de julgamento será **presencial** na Sala do Conselho de Contribuintes, na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, localizada à Rua da Conceição, 100 - Centro - Niterói.

Atenciosamente,
Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



--

Atenciosamente,

RL Fernandez Contabilidade

Departamento Fiscal

fiscal@rlfernandez.com.br

Assinado eletronicamente por:

* Isabel Cristina Viana Gebara (**.623.427-**)

em 24/11/2025 13:21:45 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/eacc53d5-37bb-4cce-964c-23cd9a46c0a3>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

**Peça 37. Requerimento de Prestação de
Informações**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4d63a93d-bbc8-4711-b296-d75eeecf44ea>

Espécie/Tipo	Requerimento de Prestação de Informações
Número	
Assunto	requerimento
Restrições	

SR. PRESIDENTE

Quando da distribuição desse processo para minha relatoria em 29/10/2025, em obediência as regras regimentais já existia nos autos o parecer prévio da Representação Fazendária, cuja distribuição ocorreu em 08/10/2025, parecer este que opinava pelo não conhecimento do Recurso Voluntário por intempestivo, e que levou-me a concluir o meu voto no mesmo sentido.

No entanto, o referido parecer foi retirado dos autos e outro foi juntada após eu já ter elaborado e juntada meu voto na forma regimental, sem que sequer essa alteração me fosse informada processualmente, o que obrigatoriamente deveria tê-lo sido feito em função da minha Relatoria, o que certamente me submeteria a uma situação constrangedora em relatar em sessão presencial fatos e atos processuais inexistentes.

Pelo que requero à V. Exa. seja “**chamado o feito a ordem**” e seja retirado dos autos o meu voto de fls. 538-539, substituindo pelo que estou lhe enviando nessa oportunidade.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
Relator

Assinado eletronicamente por:

* Paulino Goncalves Moreira Leite Filho (***.406.537-**)
 em 03/08/2026 11:47:41 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4d63a93d-bbc8-4711-b296-d75eeecf44ea>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

**Peça 38. Registro de Voto do Relator e/ou
Divergente nº 4/2025/CC - Pautáveis**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9443ff83-3641-429c-90b4-537289fee442>

Espécie/Tipo	Registro de Voto do Relator e/ou Divergente
Número	4/2025/CC - Pautáveis
Assunto	Voto do relator
Restrições	

PROCESSO Nº 990000966982024

EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – EFEITOS DA RETROATIVIDADE – GARANTIA DA AMPLA DEFESA.

A retroatividade dos efeitos da exclusão do regime simplificado decorre diretamente da aplicação da legislação pertinente aos casos de exclusão de ofício, não se revestindo de definitividade quando da sua emissão, sendo garantido ao autuado os princípios da ampla defesa previstos no Processo Administrativo Tributário Municipal e até mesmo desconstituir seus efeitos, no caso de um julgamento favorável. **Recurso Voluntário que se conhece e se nega provimento.**

É o meu voto

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ecobaby Creche – Escola Ltda-ME, contra a decisão proferida pela Junta Revisional que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração nº 61946.

Reitera em suas razões recursais seus argumentos de que o procedimento de fiscalização não teria sido autorizado por um “Dossiê de Procedimento Fiscal”; que teria havido revisão de lançamento fiscal sem exposição do enquadramento legal; que não teria sido intimado a apresentar a documentação necessária; que sua exclusão do Simples seria nula por erro de direito; que não teria sido cientificado da prorrogação da ação fiscal; que não se poderia considerar reiteração de conduta, tendo em vista ter sido fiscalizada pela primeira vez em que os valores cobrados já teriam sido pagos.

Argui assim, a nulidade da publicação da pauta de julgamento da Junta de Revisão Fiscal; vício formal da fiscalização; ausência de fundamentação para revisão do lançamento; mudança do critério jurídico,

cerceamento de defesa; impossibilidade de nova fiscalização sobre o período já fiscalizado e que os efeitos da exclusão do Simples só poderiam ser produzidos após o julgamento da exclusão.

A Representação Fazendária opinou às fls. 548-559, pelo improvimento do Recurso.

É O RELATÓRIO

VOTO

Todos os argumentos recursais foram devidamente apreciados e rejeitados pela instância primária em decisão extremamente técnica e referendado integralmente pela representação fazendária.

Esclarece a representação fazendária, que o ato da exclusão do Simples não se reveste de definitividade, sendo assegurado ao autuado o direito a ampla defesa, e que a retroatividade dos seus efeitos é amparado pela aplicação da legislação vigente.

Sem amparo legal o requerimento de que a apuração do crédito tributário só poderiam ser produzidos após a decisão final do processo Administrativo da exclusão do Simples Nacional.

Sem amparo legal ainda a alegação de que a publicação da pauta do julgamento da impugnação teria que seguir as regras do artigo 935 do CPC, já que o julgamento do processo administrativo rege-se por normas próprias (Resolução SMF nº 003/2024).

Não há que se falar em ausência de Dossiê de procedimento fiscal para reexame da escrita fiscal por tratar-se de mero documento de trâmite interno desvinculado do procedimento fiscalizatório.

Ainda, não há que se falar em revisão indevida do lançamento, houve sim, aplicação de consequência adicional prevista em lei como bem explicitado no parecer da representação fazendária, o qual adoto integralmente como parte deste voto por medida de economia processual.

Como bem acentuado, o ilícito apurado foi plenamente documentado no primeiro exame, sendo garantido ao recorrente o direito de tentar desconstituir os elementos inseridos na Notificação 12058 sem no entanto lograr êxito.

Nestes termos, mantenho integralmente a decisão da Junta de Revisão Fiscal e comungando do mesmo entendimento da Representação Fazendária, conheço do Recurso Voluntário porém, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Assinado eletronicamente por:

* Paulino Goncalves Moreira Leite Filho (**.406.537-**)
 em 03/08/2026 11:47:13 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9443ff83-3641-429c-90b4-537289fee442>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 39. Despacho nº 1234567890738164/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/fa1eee2a-e774-4e11-9a40-9c431753502e>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890738164/2025
Assunto	Pedido de vista
Restrições	"Interno"

Termo de Peça Desconsiderada

Título	Despacho nº 1234567890738164/2025
Por	Nilceia De Souza Duarte
Em	03/12/2025 11:52:18
Razão	ERRO ORTOGRAFIA



**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 40. Despacho nº 1234567890738201/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/76086ebf-1f4d-4afd-8caa-9b2ab6c77fd6>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890738201/2025
Assunto	Pedido de vista
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para as providências cabíveis, face seu pedido de vista dos autos ocorrido na Sessão de julgamento nº 1595^a, realizada nesta data.

CC em 03 de dezembro de 2025

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (**.126.087-**))

em 03/12/2025 11:57:11 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/76086ebf-1f4d-4afd-8caa-9b2ab6c77fd6>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

**Peça 41. Registro de Voto do Relator e/ou
Divergente nº 19/2025/CC - Conselheiro Eduardo
Sobral Tavares**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/db6d1509-95dd-4388-85e2-e6e5ebbf6c2a>

Espécie/Tipo	Registro de Voto do Relator e/ou Divergente
Número	19/2025/CC - Conselheiro Eduardo Sobral Tavares
Assunto	
Restrições	"Interno"



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Prestação de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior (subitem 8.01).
2. O descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviço (NFS-e) constitui, por si só, causa de exclusão do Simples Nacional.
3. A exclusão do Simples Nacional, de efeitos meramente declaratórios, sujeita o contribuinte ao regime ordinário de tributação, impondo à Administração o dever de constituir, mediante lançamento, a diferença de ISS devida no período de exclusão.
4. Constatados na Ação Fiscal todos os fatos relevantes, a omissão inicial em promover o lançamento, seguida de reinício da fiscalização por determinação hierárquica para constituir o crédito tributário, configura modificação de critério jurídico.
5. A modificação de critério jurídico, em relação ao mesmo sujeito passivo, somente pode produzir efeitos para fatos geradores posteriores, sendo inviável utilizá-la para legitimar lançamento



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

referente a fatos pretéritos já apurados na ação fiscal originária.

Art. 146, CTN. Art. 44, Lei Municipal nº 3.368/18.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E
PROVIDO

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por ECOBABY CRECHE-ESCOLA LTDA contra decisão da 6ª Turma da Junta de Revisão Fiscal que julgou improcedente a impugnação para manter o Auto de Infração nº 61946, lavrado em razão do não recolhimento do ISS sobre a prestação de serviços educacionais (subitem 8.01) para o período de dezembro/2020, abril/2021, março/2022 e outubro/2022.

O Ilmo. Conselheiro Relator, com esteio no parecer da d. Representação Fazendária, votou pelo desprovimento do recurso voluntário por considerar que não houve qualquer vício formal ou material na constituição do crédito tributário.

Com as devidas vênias, divirjo do voto apresentados pelos fundamentos a seguir.

A Ação Fiscal (PA 030/0007111/2023) que deu origem ao lançamento em epígrafe iniciou-se em 15/05/2023 a partir da Intimação nº 11739, tendo sido finalizada em 10/10/2023 com a lavratura do Auto de Infração nº 61117 pela não

emissão reiterada de NFS-e e do Auto de Infração nº 61120 pela prestação de informações incorretas no PGDAS-D.

Naquela ocasião, restou constatado pela Administração Tributária o fato jurídico de que o sujeito passivo descumpria reiteradamente a obrigação acessória de emitir documento fiscal de prestação de serviço (NFS-e), o que era, por si só, causa de exclusão do Simples Nacional.

Ou seja, cabia à autoridade tão somente declarar uma situação jurídica que já existia no mundo dos fatos e cuja sanção é imposta automaticamente pela lei, independentemente de vontade e/ou interpretação da Administração Tributária.

Ocorre que a exclusão do Simples Nacional produz, entre outros, o efeito de submeter o sujeito passivo ao regime ordinário de tributação, com a incidência do ISS sobre a diferença devida entre os dois sistemas de apuração. Assim, caberia à autoridade administrativa apurar e constituir, por meio do lançamento, o crédito tributário relativo ao período de exclusão.

Nota-se, entretanto, que a autoridade competente, a despeito do conhecimento de todos os fatos jurídicos relevantes para tanto, entre eles a causa de exclusão do regime unificado, deixou promover o lançamento do crédito tributário. Tal procedimento só foi realizado em 24/09/2024 após o reinício da fiscalização por determinação do Coordenador de ISS.

Importante destacar que, diferentemente da exclusão do Simples Nacional, que não está sujeita a um ato de inteligência e vontade por parte da autoridade administrativa, produzindo efeitos meramente declaratórios, o lançamento possui



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

natureza constitutiva quanto ao crédito tributário, forte no que prevê o art. 142 do CTN. Além de verificar a ocorrência do fato gerador, a autoridade precisa documentar a matéria tributável, calcular o montante, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, propor a sanção cabível.

Nesse sentido, ao constatar na Ação Fiscal os fatos que ensejavam a exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional, caberia à autoridade competente, com base em determinados critérios jurídicos, constituir o crédito tributário de ISS por meio do lançamento, o que não foi feito.

A bem da verdade, o lançamento só foi feito por determinação do Coordenador do ISS após o reinício da fiscalização e informação prestada pela Auditor Fiscal responsável (fls. 137/138 do PA 030/0007111/2023):

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - EDUARDA CADENA MUNIZ

Ao Coordenador da COISS,

Em resposta ao despacho de autorização para reinício do procedimento de fiscalização, informo que, com a exclusão da empresa do Simples Nacional em razão da não emissão de notas fiscais no período fiscalizado, será necessário lavrar um Auto de Infração. Este Auto terá por objetivo apurar a diferença entre o ISS efetivamente devido pela empresa, após sua exclusão do Simples Nacional, e o ISS recolhido sob o regime do Simples Nacional.

Para tanto, solicito que o despacho seja complementado, de modo a incluir a autorização expressa para a lavratura do referido Auto de Infração, garantindo o correto enquadramento tributário da empresa e a devida apuração da diferença a ser exigida.

Atenciosamente,

Eduarda Cadena Muniz
Auditora Fiscal da Receita Municipal
Matrícula 242.292-3



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

À AFRM Eduarda Cadena,

Em razão do constante no despacho de fls 137, complemento a determinação presente no despacho de fls 136 autorizando também a lavratura do Auto de Infração cujo objetivo será apurar a diferença entre o ISS efetivamente devido pela empresa, após sua exclusão do Simples Nacional, e o ISS recolhido sob o regime do Simples Nacional.

At.te

Luiz Felipe Carreira Marques

Coordenador da COISS

Parece-me evidente, pois, que houve uma modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento em consequência de decisão administrativa, o que atrai a aplicação do art. 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Para os mesmos fatos – que foram apurados na Ação Fiscal (PA 030/0007111/2023) – a Auditora Fiscal adotou, num primeiro momento, um critério jurídico específico que a levou a não constituir o crédito; num segundo momento, em cumprimento à decisão do superior hierárquico, modificou o critério jurídico para efetuar o lançamento da diferença do ISS.

Destarte, tal modificação, por força do que prevê o art. 146 do CTN, só pode ser aplicada para os fatos geradores ocorridos posteriormente a sua introdução, o que não é o caso.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Destaco uma vez mais que o reinício da fiscalização não implicou na apuração de novos fatos, mas, tão somente, na declaração da exclusão do Simples Nacional (efeitos declaratórios) e na determinação de constituição do crédito tributário.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento recurso voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância para cancelar o Auto de Infração nº 61946.

Niterói, 11 de dezembro de 2025.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Assinado eletronicamente por:

* Eduardo Sobral Tavares (***.199.377-**)

em 11/12/2025 06:03:01 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/db6d1509-95dd-4388-85e2-e6e5ebbf6c2a>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 42. Despacho nº 99000023221547/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9f6c41fc-7fd8-4f3a-9d00-689f898ed3b7>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023221547/2026
Assunto	Pedido de vista
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para manifestar-se, face o pedido de vista dos autos ocorrido na Sessão de julgamento nº 1606^a, ocorrido nesta data.

CC em 21 de janeiro de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 21/01/2026 15:56:39 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9f6c41fc-7fd8-4f3a-9d00-689f898ed3b7>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

**Peça 43. Registro de Voto do Relator e/ou
Divergente nº 1/2026/CC - Conselheiro Francisco
da Cunha Ferreira**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/fee313ec-b5ad-4856-838a-60530956d1df>

Espécie/Tipo	Registro de Voto do Relator e/ou Divergente
Número	1/2026/CC - Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira
Assunto	
Restrições	"Interno"

Processo 9900096698/2024	Data 26/01/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

PROCESSO: 9900096698/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: ECOBABY CRECHE-ESCOLA LTDA ME

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. LANÇAMENTO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

- 1. No caso de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, o Fisco pode lançar diferenças do ISSQN por meio de Auto de Infração próprio e com base na legislação local. Inteligência do art. 32 da LC nº 123/2006.**
- 2. O Fisco pode lançar os créditos tributários do ISSQN sem necessidade de se aguardar o término definitivo do processo de exclusão do regime simplificado, evitando-se a decadência tributária. Precedentes do CARF.**
- 3. O art. 146 do CTN somente se aplica quando houver um lançamento anterior. Na ausência de lançamento anterior, não há que se falar em mudança de critério jurídico. Precedente do STJ.**
- 4. O art. 44 da Lei nº 3.368/2018 (segundo exame da escrita fiscal em relação a um mesmo exercício) prevê somente uma condição para sua aplicação: a existência de despacho fundamentado do superior hierárquico. Despacho do Coordenador do ISS que atende ao dispositivo em questão.**
- 5. Exercício do poder hierárquico pelo Coordenador do ISS, que pode fiscalizar e rever os atos praticados por seus subordinados, ordenando a realização do lançamento, por se tratar de atividade vinculada. Inteligência do art. 142 do CTN.**

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

O presente processo teve o seu julgamento iniciado em **03 de dezembro de 2025**, na **Sessão Ordinária 1.595** deste Conselho. Na ocasião, o Conselheiro Relator, Paulino Gonçalves, apresentou o seu voto no sentido do conhecimento e desprovidimento do Recurso Voluntário, entendendo, em síntese, que:

- a apuração do crédito tributário não necessita aguardar o encerramento do processo administrativo de exclusão do Simples Nacional;
- a pauta de julgamento pela 1ª instância não segue as regras do art. 935 do CPC, pois possui regramento próprio (Resolução SMF nº 03/2024);
- o Dossiê de Procedimento Fiscal é mero documento interno desvinculado do processo de fiscalização; e
- foi aplicada a consequência adicional prevista em lei quanto ao lançamento de créditos do ISSQN decorrente da exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Processo	Data	Folhas
9900096698/2024	26/01/2026	

Na referida Sessão Ordinária, o Conselheiro Eduardo Sobral solicitou vista dos autos e, na sequência, em **21 de janeiro de 2026, na Sessão Ordinária 1.606** deste Conselho, apresentou o seu voto de vista no sentido do conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, argumentando, em suma, que:

- o descumprimento reiterado da obrigação acessória de emissão de notas fiscais constitui motivo para a exclusão do contribuinte do Simples Nacional;
- a exclusão do contribuinte do Simples Nacional possui efeitos declaratórios e sujeita o contribuinte ao regime comum de tributação;
- a omissão inicial em realizar o lançamento tributário, seguida de ordem superior para constituir o crédito tributário caracteriza mudança de critério jurídico, nos termos do art. 146 do CTN; e
- a modificação do critério jurídico, para o mesmo contribuinte, somente produz efeitos quanto a exercícios futuros, impedindo lançamentos para fatos anteriores já apurados em ação fiscal originária.

Nesta mesma sessão, após a leitura do voto pelo 1º Revisor, solicitei vista dos autos para melhor exame da matéria.

Em que pesem os argumentos expostos no voto do Conselheiro 1º Revisor, discordo das suas conclusões pelas razões aduzidas a seguir.

VOTO DE VISTA

O presente litígio trata de impugnação a lançamento de créditos tributários de ISSQN, consubstanciados no **Auto de Infração nº 61496**. O referido lançamento teve por base diferenças do ISSQN decorrentes do procedimento de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional por falta de emissão de NFS-e.

O primeiro aspecto a ser examinado é a possibilidade de o Fisco municipal lançar o ISSQN com base na legislação municipal em relação ao período de produção dos efeitos da exclusão do regime simplificado.

Neste ponto, o art. 32, *caput*, da LC nº 123/2006, estabelece que:

“Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

Portanto, a partir do período do processamento dos efeitos da exclusão, o contribuinte fica obrigado a recolher o ISSQN com base nas normas de tributação do município. Sobre a matéria, relevante anotar as seguintes decisões que fundamentam o raciocínio acima:

Processo 9900096698/2024	Data 26/01/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

“AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - Desenquadramento do SIMPLES - Regência do imposto pelas regras comuns - Legalidade, pois observado os ditames da Lei Complementar nº 123/2006 - Ausência de *funus boni iuris* - Indeferimento do pedido liminar mantido – RECURSO IMPROVIDO.”

(TJ-SP, Agrav. nº 990.10.176534-9, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, julgado em 16/09/2010)

“MANDADO DE SEGURANÇA. Exclusão da impetrante do regime tributário do Simples Nacional em razão de omissão de receitas. Recurso administrativo que não tem o condão de afastar os efeitos de seu desenquadramento. Legalidade do ato que determinou a cobrança do tributo com base nas alíquotas aplicadas ao regime regular. Ausência de prova pré-constituída a amparar direito líquido e certo. Manutenção da sentença que denegou a segurança. Recurso não provido.”

(TJ-SP, AC nº 0047183-56.2010.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Magalhães Coelho, julgado em 19/12/2011)

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - PERSISTÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS PELO REGIME SIMPLIFICADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez excluída do Simples Nacional, a empresa que não regulariza a sua situação e persiste no recolhimento de tributos pelo regime simplificado, por não fazer jus a tanto, deve sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, por força do art. 32 da LC nº 123 /06.”

(TJ-MG, AC nº 10024120639984001, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, julgado em 24/04/2014)

Desse modo, em face da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, as regras de tributação aplicáveis à espécie são aquelas estabelecidas pelo município, inclusive no tocante à alíquota aplicável sobre a base de cálculo do ISSQN.

O segundo ponto a ser examinado é a possibilidade de o Fisco lançar os créditos tributários do ISSQN sem necessidade de se aguardar o término definitivo do processo de exclusão do regime simplificado.

Processo 9900096698/2024	Data 26/01/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Neste aspecto, relevante anotar que a existência de processo administrativo específico, referente à exclusão do contribuinte do Simples Nacional, que pode ser, inclusive, de outro ente federativo, não obsta a realização de lançamento tributário pelo Fisco municipal, evitando-se, assim, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento. O referido entendimento é corroborado pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme se infere das seguintes decisões:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É DESNECESSÁRIO QUE O FISCO PERCORRA TODAS AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS COM O PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES PARA SÓ ENTÃO, COM A DECISÃO FINAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ATRAMITAÇÃO CONJUNTA DOS PROCESSOS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES E DO AUTO DE INFRAÇÃO EVITA A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ASSIM SENDO, CONSIDERADOS OS FATOS GERADORES EM PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA REGULAR OPÇÃO AO SIMPLES, PROCEDENTE A AUTUAÇÃO LAVRADA. (...)”
(CARF, PROCESSO Nº: 10166.016255/200225. ACÓRDÃO Nº: 10808.231, DE 16.03.2005.)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/2004 A 30/06/2007. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL TEM A OBRIGAÇÃO DE EFETIVAR O DEVIDO LANÇAMENTO QUANDO PRESENTES AS CONDIÇÕES LEGAIS PARA TANTO. A DISCUSSÃO, EM DIVERSO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ACERCA DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO OBSTACULARIZANDO O FISCO DE LANÇAR O QUE É DEVIDO, INCLUSIVE EVITANDO A DECADÊNCIA DE EVENTUAIS CRÉDITOS. (...)”
(CARF, PROCESSO Nº 11060.002505/200967, 3ª TURMA ESPECIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO Nº 2803001.933-3, de 21/11/2012)

Portanto, resta plenamente possível a realização do lançamento tributário no curso do processo de exclusão do contribuinte do regime simplificado, a fim de se evitar a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento tributário.

Processo 9900096698/2024	Data 26/01/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Destaca-se que a realização do lançamento não se confunde com a cobrança da dívida, etapa posterior ao lançamento. Desse modo, cumpre assinalar que a interposição de Impugnação em face do ato de exclusão do Simples Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não obsta o lançamento tributário (constituição do crédito tributário), visto serem estes atos distintos.

O terceiro ponto a ser examinado consiste na matéria atinente à mudança de critério jurídico. Sobre o tema, o **art. 146 do CTN** dispõe que:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

No que tange a este aspecto, cabe assinalar inicialmente que a mudança de critério jurídico, que impede a revisão retroativa do lançamento nos termos do art. 146 do CTN, diz respeito à alteração nos critérios de aplicação da lei.

No caso dos autos, pode-se observar que não houve qualquer alteração nos critérios de aplicação da lei. Com efeito, a legislação que rege a matéria relativa à exclusão do Simples Nacional (LC nº 123/2006) não teve seus critérios alterados pelo município.

Do mesmo modo, é preciso destacar que não houve sequer aplicação de norma, pois não houve nenhum lançamento realizado anteriormente pela AFRM. O que restou configurado, no caso em análise, é uma não-ação, uma omissão, uma ausência de Auto de Infração, uma ausência do próprio lançamento tributário.

Como pode ser observado da leitura do art. 146 do CTN, a mudança de critério jurídico pressupõe obviamente um ato anterior, por isso a referência à expressão “**no exercício do lançamento**”. No caso sob análise, não houve nenhum lançamento anterior pelo Fisco municipal. Portanto, não se pode falar em mudança de critério jurídico.

Situação diversa ocorreria se a AFRM tivesse lavrado um Auto de Infração pelo sistema Sefisc (nacional) e depois lavrasse outro pelo sistema E-Cidades (municipal), ou se houvesse aplicado uma alíquota de 2% de ISSQN e depois emitisse outro Auto de Infração com alíquota de 5% sobre os mesmos fatos geradores. Nesse caso, poder-se-ia falar em ato anterior, realizado no exercício do lançamento a qual se refere o art. 146 do CTN. Mas, como visto, não é esse o caso em exame.

Processo 9900096698/2024	Data 26/01/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Sobre o tema, a doutrina especializada considera que a aplicação do art. 146 do CTN pressupõe um lançamento anterior por parte do Fisco:

“Repare-se que o artigo 146 pressupõe que, antes da modificação operada nos critérios jurídicos, tenha sido previamente praticado um ato individualizado de lançamento, caso contrário não se justificaria a referência a ‘um mesmo sujeito passivo’.” (Alberto Xavier, “Do lançamento no Direito Tributário brasileiro”, 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005. p. 277).

“Podemos inferir os pressupostos à aplicação do art. 146 do CTN, quais sejam: i) a existência de um lançamento tributário, haja vista que mera fiscalização não autoriza a sua aplicação (CARF, Segunda Seção, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, Acórdão nº 2201-003.683, Rel. Marcelo Milton da Silva Risso, Sessão de 07/06/2017); ii) um ato contraposto que aplique critério jurídico diverso, consistente em um novo lançamento ou na revisão do lançamento original; e iii) identidade de sujeito passivo, porquanto outros sujeitos passivos não podem invocar critério de um lançamento para impugnar outro” (Andrei Pitten Velloso, “Modificação de critério jurídico nos lançamentos tributários.” In: Estudos tributários e aduaneiros do III Seminário CARF. Brasília: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, p. 13-37, 2018”

“O que distingue o art. 146 do art. 100 é que o primeiro proíbe a retroação do ato, por mudança de critério jurídico, em relação ao mesmo fato gerador e contribuinte, enquanto o art. 100 é genérico e independe de ter havido lançamento.” (Aliomar Baleeiro, Misabel Abreu Machado Derzi, “Direito Tributário brasileiro”, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1.214)

Deve-se assinalar, ainda, que o entendimento do STJ também é no sentido de que o art. 146 do CTN somente pode ser aplicado se já houver um lançamento anterior do tributo. Transcrevo o acórdão sobre a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. REQUISITOS.

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis

Processo 9900096698/2024	Data 26/01/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

4. **O impedimento de aplicação de novo critério jurídico, nos termos do art. 146, é invocável tão somente pelo mesmo sujeito passivo em relação ao qual outro lançamento já tenha sido efetuado.** Desse modo, em relação a outros sujeitos passivos, não há que se falar em proibição de se alterar os critérios jurídicos adotados pela autoridade no exercício do lançamento. Isso porque, no caso, não se trata de alteração de critérios jurídicos, mas sim da realização de lançamento dirigido a outro contribuinte, responsável pelo pagamento do tributo.

5. Omissis.

6. Omissis.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(STJ, EDcl no REsp 1174900/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03/05/2011)

Do mesmo modo, o TRF da 1ª Região, seguindo o referido entendimento, já se pronunciou no sentido de que o art. 146 do CTN se aplica somente para fatos geradores cujo lançamento já tenha se completado. Segue o acórdão sobre a matéria:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO INCORRETO. ERRO DE FATO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. ART. 146 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (01) 1. Consoante a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato. Precedentes. 2. Constatado que na revisão aduaneira não houve alteração de critério jurídico, e sim erro de fato decorrente da utilização inadequada dos códigos de classificação fiscal pela autora, que declarou a importação de "memórias do tipo RAM estáticas (SRAM)" ao invés de "memórias do tipo RAM dinâmicas (com tecnologia DDR)", legítimo o reenquadramento aduaneiro das mercadorias bem como a cobrança da diferença apurada entre os tributos efetivamente devidos e os valores pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro dos bens importados. 3. Dispõe o art. 146 do CTN: "A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução." 4. **Inaplicabilidade do art. 146 do CTN que diz respeito a fatos geradores cujo lançamento já tenha se completado (fatos geradores pretéritos), tendo em vista que o lançamento tributário, no caso, ainda não se aperfeiçoou.** 5. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação não provida.”

Processo 9900096698/2024	Data 26/01/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

(TRF 1ª Região, Apelação Cível nº 0006587-76.2014.4.01.3300, 7ª Turma, Rel. Des. Ângela Catão, julgado em 29/07/2016)

Por seu turno, em litígio similar ao dos presentes autos, o TRF da 3ª Região, entendeu que, no caso de exclusão de regime de tributação simplificado, o lançamento de diferenças de tributos decorre, é uma consequência, da impossibilidade de manutenção no regime simplificado, situação que afasta a aplicação do art. 146 do CTN. Segue a referida decisão:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE PORTARIA. EFEITOS DA EXCLUSÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. 1. Embora o exercício de atividade atinente à cessão ou locação da mão de obra constitua impedimento para que a empresa adira ao regime do Simples Nacional, excetuam-se as hipóteses de prestação de serviço de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza, conservação e serviços advocatícios. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou entendimento, sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que, sendo de conhecimento do contribuinte os casos que lhe impedem o ingresso e permanência no Simples Nacional, o ato de exclusão possui caráter meramente declaratório, não havendo óbices para que haja a retroação dos respectivos efeitos para o mês seguinte ao da ocorrência da circunstância vedada. Nesse sentido, foi cristalizado o Tema 341/STJ: "Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/1996, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei" (REsp 1.124.507 MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 28/04/2010, DJe 06/05/2010) 3. Consoante expendido no âmbito da r. sentença, **não há violação ao artigo 146 do CTN, porquanto a presente hipótese não trata, propriamente, de alteração dos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, mas de caso em que a constituição do crédito tributário, não satisfeito, é levada a efeito como consequência da impossibilidade de manutenção do sujeito passivo em regime fiscal, cujos critérios não estariam cumpridos.** 4 - Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0003947-53.2014.4.03.6143, 4ª Turma, Rel. Des. Leila Paiva Morrison, julgado em 26/11/2024)

Processo 9900096698/2024	Data 26/01/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Desse modo, entendo não ser aplicado, ao caso dos autos, o art. 146 do CTN.

O **quarto ponto** que merece análise refere-se ao disposto no art. 44 da Lei nº 3.368/2018, que estabelece:

“Art. 44. Somente será possível o segundo exame da escrita do contribuinte, em relação a um mesmo exercício, mediante ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico.”

O dispositivo em questão trata do segundo exame da escrita fiscal do contribuinte que, segundo a referida norma, depende somente de uma condição: a existência de ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico.

No caso do litígio em análise, verifica-se que o superior hierárquico da AFRM que efetuou o lançamento, o Coordenador do ISS, emitiu o despacho autorizativo de forma fundamentada, no seguinte teor (fls. 136 do PA nº 030/0007111/2023):

A AFRM Eduarda Cadena,

Com fundamento no art. 44 da Lei 3.368/2018 autorizo excepcionalmente que o presente procedimento de fiscalização seja reiniciado para que seja lavrada notificação de exclusão do Simples Nacional em razão da não emissão das notas fiscais dos serviços prestados no período compreendido da fiscalização.

At.te

Luiz Felipe Carreira Marques

Coordenador da COISS

A motivação para o segundo exame da escrita decorreu da ausência de emissão de notificação de exclusão do contribuinte do Simples Nacional em face da não emissão de NFS-e no período compreendido pela ação fiscal.

Na sequência, a AFRM, observando que a exclusão do Simples Nacional acarretaria a lavratura de Auto de Infração para constituir o ISSQN, solicitou a complementação da autorização, que foi novamente realizada por meio de despacho fundamentado, nos seguintes termos (fls. 138 do PA nº 030/0007111/2023):

Processo 9900096698/2024	Data 26/01/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

À AFRM Eduarda Cadena,

Em razão do constante no despacho de fls 137, complemento a determinação presente no despacho de fls 136 autorizando também a lavratura do Auto de Infração cujo objetivo será apurar a diferença entre o ISS efetivamente devido pela empresa, após sua exclusão do Simples Nacional, e o ISS recolhido sob o regime do Simples Nacional.

At.te

Luiz Felipe Carreira Marques

Coordenador da COISS

Com efeito, entendo que a fundamentação foi realizada pelo Coordenador do ISS, não sendo necessário que ele discorra sobre o dispositivo legal autorizativo, mencione doutrina sobre a matéria ou mesmo cite jurisprudência correlata, enfim, basta que a razão esteja bem definida, como, de fato, foi feito.

Cabe assinalar que o art. 44 da Lei nº 3.368/2018 não estipula nenhuma outra condição a ser atendida para o segundo exame, a não ser o despacho fundamentado.

Desse modo, ainda que o despacho do Coordenador do ISS tenha sido proferido em **02/07/2024** e o despacho informando quanto ao encerramento da ação fiscal tenha sido emitido pela AFRM em **10/10/2023** (fls. 131 do PA nº 030/0007111/2023), tendo transcorrido, portanto, 266 dias, tal fato, por si só, não invalida o procedimento, pois, a norma legal em referência não prevê prazo para o despacho de autorização do segundo exame. Entendo, inclusive, que, diante da demanda de atribuições da Coordenação do ISS, do quantitativo de ações fiscais sob controle e da quantidade de AFRM lotados no setor, 266 dias é um prazo razoável, não havendo nenhuma nulidade quanto a este aspecto.

No âmbito administrativo litigioso, cumpre destacar, ainda, as seguintes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que corroboram o entendimento acima quanto à correta interpretação do dispositivo que trata do segundo exame sobre um mesmo exercício ou período de fiscalização – que já existia há longa data no âmbito federal e que foi incorporado em Niterói pela Lei nº 3.368/2018:

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS.OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SELIC. Compete ao Poder Judiciário

Processo 9900096698/2024	Data 26/01/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria. COFINS. **SEGUNDO EXAME DE EXERCÍCIO FISCALIZADO ANTERIORMENTE. Uma vez outorgada autorização pela autoridade competente para realização de segundo exame de um mesmo período base, encontra-se habilitada a fiscalização a proceder ao lançamento sem outras restrições que não o prazo decadencial**, consoante o que dispõe o art. 906 do RIR/99. DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. JUROS DE MORA. Somente o depósito judicial integral e no prazo correto suspende a exigibilidade do crédito tributário, desautorizando o lançamento dos juros de mora. Recurso negado.

(CARF, Processo nº 10166.003498/2003-84, Primeira Câmara, Segundo Conselho de Contribuintes, publicado em 12/05/2024)

“Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 PAF. REEXAME DE PERÍODO FISCALIZADO. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. **É possível novo exame de período já fiscalizado, mediante autorização expressa do titular da unidade, sendo válido o lançamento dele decorrente.**

(CARF, Processo nº 12898.001881/2009-54, 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS, 2ª SEÇÃO, publicado em 05/08/2019)”

O **quinto ponto** que merece análise, no caso em litígio, se refere ao **poder hierárquico** presente no regime jurídico-administrativo. Neste sentido, pode-se entender o poder hierárquico como uma junção de três poderes: *de comando* (dar ordens, expedir despachos autorizativos), *de fiscalização* (controlar e verificar a correção dos atos praticados pelos subordinados) e *de revisão* (reexaminar os atos realizados sob a esfera hierárquica de comando).

No que tange ao poder hierárquico, vale registrar o seguinte acórdão do STJ, que delineia bem a matéria:

“Ementa: RECURSO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO HIERÁRQUICO DE OFÍCIO. INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PODER DE SUPERVISÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA AOS ÓRGÃOS A ELE SUBORDINADOS. REVOGAÇÃO DE ATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 437 DO STF.

I - O controle hierárquico é fruto da própria Constituição Federal que consagrou ao regime jurídico-administrativo o princípio basilar da supremacia do interesse público ao privado.

Processo 9900096698/2024	Data 26/01/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

II - É inerente ao poder hierárquico da Administração a prerrogativa de rever os atos praticados por seus subordinados, consoante o enunciado da Súmula n.º 437 do STF.

III - O recurso hierárquico apresentado pela Fazenda Estadual encontra-se previsto em lei específica, não ferindo, desse modo, aos princípios da isonomia processual e do devido processo legal.

IV - Precedente do STJ.

V - Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, RMS 11916/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/03/2002)

No caso em análise, entendo que o Coordenador do ISS atuou justamente sob o enfoque do poder hierárquico, ao fiscalizar os atos praticados pela AFRM lotada no setor a ele atribuído como chefe e ao ordenar a expedição de notificação de exclusão do regime simplificado e a lavratura de Auto de Infração para constituir diferenças a título do ISSQN.

A AFRM, por seu turno, agiu de forma vinculada, sendo sua obrigação lançar eventuais diferenças do ISSQN, por ser o lançamento um procedimento plenamente vinculado, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, que preceitua:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Pelo exposto, entendo que o lançamento foi realizado de forma correta e que foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, razão pela qual, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento originalmente impugnado.

Niterói, 26/01/2026.

**Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular**

Assinado eletronicamente por:

* FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA (**.204.727-**)

em 26/01/2026 11:41:38 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/fee313ec-b5ad-4856-838a-60530956d1df>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 44. Despacho nº 99000023253210/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/da65a674-04ba-4536-a898-8f87a3b425d2>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023253210/2026
Assunto	Certificado da decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 990096698/2024

CONTRIBUINTE: - ECOBABY CRECHE ESCOLA LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.611ª SESSÃO

HORA: 10:38

DATA: 04/02/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (04, 05, 08)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (x)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CC em 04 de fevereiro de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (***.236.128-**)

em 11/02/2026 09:14:52 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/da65a674-04ba-4536-a898-8f87a3b425d2>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 45. Despacho nº 99000023253238/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/33a0b4cf-f3ee-4921-8ef7-530e5803fc69>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023253238/2026
Assunto	
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900096698/2024

Recorrente: - Ecobaby Creche-Escola Ltda

Recorrido: - Fazenda Pública Municipal

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

1º Revisor: Eduardo Sobral Tavares

2º Revisor: Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - Por maioria de 5 (seis) votos a (três) o recurso voluntário foi conhecido e desprovido, acompanhando do voto do segundo revisor. Foram vencidos os votos dos Conselheiros Eduardo Sobral Tavares, Gustavo Grossi Nunes e Ermano Torres Santiago.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3536/2026: - EXCLUSÃO DO SIMPLES. DESNECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DE UM NOVO DOSSIÊ DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA SUA EXECUÇÃO. O procedimento de exclusão do Simples se constitui de um procedimento acessório de uma infração já apurada anteriormente, cujos efeitos decorrem d aplicação das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/06, inexistindo assim, a necessidade de um novo Dossiê de Procedimento Fiscal. Recurso Voluntário que se nega provimento".

CC em 04 de fevereiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 11/02/2026 09:14:58 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/33a0b4cf-f3ee-4921-8ef7-530e5803fc69>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 46. Despacho nº 99000023253257/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e741f9df-4b90-4247-8468-9d76ab0ca037>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023253257/2026
Assunto	Secretaria publicar e comunicar
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

A Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão nº 3536/2026 e comunicar ao contribuinte a decisão e demais providências.

CC em 09 de fevereiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 11/02/2026 09:14:54 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e741f9df-4b90-4247-8468-9d76ab0ca037>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 47. Despacho nº 99000023264863/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8b0f20ca-6c31-43da-af6d-09d15aca1601>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023264863/2026
Assunto	Publicação do Acórdão nº 3536/2026"
Restrições	"Interno"

b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os consumidores identificados nas NFC-e, sendo 12 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 2 sorteios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 1 sorteio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II – para o nono sorteio:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os consumidores identificados nas NFS-e, sendo 12 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 2 sorteios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 1 sorteio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os consumidores identificados nas NFC-e, sendo 12 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 2 sorteios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 1 sorteio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III – para o décimo sorteio:

a) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para os consumidores identificados nas NFS-e, sendo 10 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 5 sorteios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 2 sorteios de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 1 sorteio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para os consumidores identificados nas NFC-e, sendo 10 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 5 sorteios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 2 sorteios de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 1 sorteio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º O exato valor a ser repassado aos contemplados será expresso na Nota de Empenho, com a devida tributação à alíquota de 30% do Imposto de Renda Retido na Fonte, que incide sobre premiações em dinheiro, na forma do art. 732, I e II, parágrafo 2º, do Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento que normatiza a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 2º O valor do prêmio ficará disponível para recebimento durante 90 (noventa) dias a contar da data da extração da Loteria Federal correspondente ao código sorteado.

§ 3º Caso o contemplado no sorteio não retire o prêmio no prazo previsto no parágrafo anterior, o valor do prêmio será considerado nulo e não será rateado entre os contemplados remanescentes.

§ 4º No caso em que o código sorteado corresponder à NFS-e e NFC-e considerada inapta, nos termos da Resolução SMF nº 80/2023, serão observadas as seguintes regras:

I – o prêmio referente à NFS-e ou NFC-e considerada inapta não será pago ao contemplado; e

II – o valor do prêmio referente à NFS-e ou NFC-e inapta será considerado nulo e não será rateado entre os contemplados remanescentes.

§ 5º A divulgação dos resultados será feita na Internet, no sítio eletrônico www.nitnota.com.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

• PROCESSO 030/001541/2019 – ROBERTO SHOLL BAILY

“ACÓRDÃO Nº 001/PE/2026: - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU. ALTERAÇÕES CADASTRAIS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ACÓRDÃO 3400/2024 CONHECIDO E DESPROVIDO.”

• 030/015913/2023 – MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE DE MIRANDA

“ACÓRDÃO: Nº 3530/2026: - IPTU – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR REVISÃO DOS DADOS CADASTRAIS – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO OU AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

• 9900096711/2023 – ECOBABY CRECHE-ESCOLA LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3535/2026: - EXCLUSÃO DO SIMPLES. DESNECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DE UM NOVO DOSSIÊ DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA SUA EXECUÇÃO. O procedimento de exclusão do Simples se constitui de um procedimento acessório de uma infração já apurada anteriormente, cujos efeitos decorrem da aplicação das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/06, inexistindo assim, a necessidade de um novo Dossiê de Procedimento Fiscal. Recurso Voluntário que se nega provimento”.

• 9900096698/2024 – ECOBABY CRECHE ESCOLA LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3536/2026: - EXCLUSÃO DO SIMPLES. DESNECESSIDADE

DA ELABORAÇÃO DE UM NOVO DOSSIÊ DE

PROCEDIMENTO FISCAL PARA

SUA EXECUÇÃO. O procedimento de exclusão do Simples se constitui de um

procedimento acessório de uma infração já apurada

anteriormente, cujos efeitos decorrem d aplicação das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/06, inexistindo assim, a necessidade de um novo Dossiê de Procedimento Fiscal. Recurso Voluntário que se nega provimento”.

ATOS DO COORDENADOR DO ISS – COISS – EDITAL

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Intimação nº 12337 emitida para a empresa CONSTRUTORA JQS LTDA., CNPJ nº 14.085.806/0001-34 e Inscrição Municipal nº 160754-8, devido ao fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV, ambos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentação dos documentos requisitados.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Intimação nº 12333 emitida para a empresa DECORDIS EXAMES CARDIOLÓGICOS LTDA., CNPJ nº 13.235.651/0001-02 e Inscrição Municipal nº 154804-9, devido ao fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV, ambos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentação dos documentos requisitados.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Intimação nº 12336 à empresa TECHSIM PRODUTOS E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04032716000121 e inscrição de nº 1080696, devido ao fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea “c” e art. 25 inciso IV ambos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentação dos documentos requisitados.

A Coordenação do ISS (COISS) torna públicos a Notificação nº 12306 e o Auto de Infração nº 63317, ambos emitidos para a empresa INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL, CNPJ nº 21.590.044/0001-99 e Inscrição Municipal nº 3081923, devido ao fato de ter sido improficuo o envio por via postal, nos termos do art. 24, inciso IV, art. 25 inciso IV, c/c art. 63, todos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna públicos a Notificação nº 12304 e o Auto de Infração nº 63318, ambos à empresa INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL, CNPJ nº 21.590.044/0001-99 e Inscrição Municipal nº 3081925, por conta de ter sido improficuo o envio por via postal, nos termos do art. 24, inciso IV, art. 25 inciso IV, c/c art. 63, todos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna públicos a Notificação nº 12299 e o Auto de Infração nº 63312, ambos à empresa INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL, CNPJ nº 21.590.044/0001-99 e Inscrição Municipal nº 3081916, devido ao fato de ter sido improficuo o envio por via postal, nos termos do art. 24, inciso IV, art. 25 inciso IV, c/c art. 63, todos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna públicos a Notificação nº 12300 e o Auto de Infração nº 63313, ambos à empresa INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL, CNPJ nº 21.590.044/0001-99 e Inscrição Municipal nº 3081917, devido ao fato de ter sido improficuo o envio por via postal, nos termos do art. 24, inciso IV, art. 25 inciso IV, c/c art. 63, todos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna públicos a Notificação nº 12303 e o Auto de Infração nº 63316, ambos à empresa INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL, CNPJ nº 21.590.044/0001-99 e Inscrição Municipal nº 3081922, devido ao fato de ter sido improficuo o envio por via postal, nos termos do art. 24, inciso IV, art. 25 inciso IV, c/c art. 63, todos da Lei nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, para impugnação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA nº 10/2026- SEOP

O Secretário Municipal de Ordem Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR os seguintes processos administrativos:

9900226396/2025	9900246087/2025
-----------------	-----------------

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 19/02/2026 12:26:13 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8b0f20ca-6c31-43da-af6d-09d15aca1601>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 48. Despacho nº 99000023270345/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/24eb3f3b-83a2-48f8-8189-cc6a0979fb33>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023270345/2026
Assunto	Cópia do e-mail encaminhando as cópias do processo
Restrições	"Interno"

Termo de Peça Desconsiderada

Título	Despacho nº 99000023270345/2026
Por	Nilceia De Souza Duarte
Em	23/02/2026 12:59:28
Razão	erro



**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 49. Despacho nº 99000023270391/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/84a620ae-2d2a-4748-8ec2-ddab7e6d8dd5>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023270391/2026
Assunto	Cópia do email encaminhando as copias do processo
Restrições	"Interno"

Cópias dos pareceres PAs 990096711/2024 e 990096698/2024

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data seg, 23/02/2026 12:48

Para fiscal@rlfernandez.com.br <fiscal@rlfernandez.com.br>

 17 anexos (16 MB)

PA 0096711.24 CORRIGENDA DA PUBLICAÇÃO EMAIL.pdf; PA 0096711.24 PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMAIL.pdf; PA 0096711.24 ACÓRDÃO DA DECISÃO EMAIL.pdf; PA 0096711.24 CERTIFICADO DA DECISÃO EMAIL.pdf; PA 0096711.24 VOTO DE VISTA ERMANO EMAIL.pdf; PA 0096711.24 VOTO DE VISTA SOBRAL EMAIL.pdf; PA 0096711.24 VOTO DO RELATOR EMAIL.pdf; PA 0096711.24 PARECER DA FAZENDA EMAIL.pdf; PA 0096698.24 PARECER DA FAZENDA EMAIL.pdf; PA 0096698.24 PUBLICAÇÃO EMAIL.pdf; PA 0096698.24 ACÓRDÃO DA DECISÃO EMAIL.pdf; PA 0096698.24 CERTIFICADO DA DECISÃO.pdf; PA 0096698.24 VOTO DE VISTA FRANCISCO EMAIL.pdf; PA 0096698.24 VOTO DE VISTA SOBRAL EMAIL.pdf; PA 0096698.24 VOTO DO RELATOR CORRETO 0096698.24.pdf; PA 0096698.24 P.FAZENDA CORRETO.pdf; PA 0096698.24 VOTO DO ROELATOR.pdf;

Prezado, boa tarde!

Encaminhamos a V. Sa. cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão deste Conselho de Contribuintes no julgamento dos processos 9900096711/2024 e 9900096698/2024 (contribuinte Ecobaby Creche Escola Ltda), ocorrido nos dias 04 de fevereiro do corrente exercício, conforme resolução nº 47Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art.24 da Lei nº3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

Encaminhamos também, nossa Pesquisa de satisfação, contando com a sua colaboração para que possamos melhor atender os contribuintes de nossa cidade.

Com o objetivo de aprimorar continuamente os serviços prestados pelo Conselho de Contribuintes de Niterói, convidamos você a participar de nossa Pesquisa de Satisfação. Sua opinião é essencial para fortalecer a transparência e a eficiência de nossos processos administrativos. Essa iniciativa reafirma nosso compromisso com a excelência na gestão pública e com o respeito ao cidadão niteroiense.

A pesquisa é rápida e leva menos de 1 minuto para ser respondida!

- 1) VOCÊ SABIA QUE PODERIA TER SOLICITADO VISTA OU INTEIRO TEOR (CÓPIA) DO PROCESSO EMQUALQUER FASE ANTERIOR AO JULGAMENTO? (SIM OU NÃO)**
- 2) VOCÊ SABIA QUE PODERIA TER SOLICITADO A SUSTENTAÇÃO ORAL A SER REALIZADA DURANTEA SESSÃO DE JULGAMENTO? (SIM OU NÃO)**
- 3) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA AGARANTIA DO SEU DIREITO À AMPLA DEFESA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES?**
- 4) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA OPERÍODO DE TEMPO ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DE SEU RECURSO E A TOMADA DE DECISÃO PELO CONSELHO?**
- 5) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA ACLAREZA DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO?**

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 23/02/2026 13:17:13 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/84a620ae-2d2a-4748-8ec2-ddab7e6d8dd5>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 50. Despacho nº 99000023270917/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/0b4b72c4-8a9f-407d-855a-e5ccfdec4635>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023270917/2026
Assunto	FGAB Conhecer a decisão do Conselho de Contribuintes
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao FGAB,

Trata o presente de decisão do Conselho de Contribuinte que conheceu e desproveu o recurso voluntário apresentado pela Ecobaby Creche Escola Ltda ao Auto de Infração de nº 61946/24.

A decisão deste Conselho esta inserido nos arquivos 35, 38, 41, 43 a 45, publicado em Diário Oficial em 13 de fevereiro do corrente, tendo sido o representante do contribuinte notificado da referida decisão por e-mail, encontrando-se a cópia anexada aos autos.

Encaminhamos o presente para os procedimentos necessários

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (**.126.087-**)

em 23/02/2026 15:01:54 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/0b4b72c4-8a9f-407d-855a-e5ccfdec4635>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 51. Despacho nº 99000023274816/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/64c83c20-fa03-4c95-8535-cc083763cf95>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023274816/2026
Assunto	
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Processo nº 9900096698/2024

Assunto: Auto de infração nº 61946 - ECOBABY CRECHE-ESCOLA LTDA ME -
Inscrição Municipal 1626092 - CNPJ 16562386000165

À SJUR,

Encaminho os autos para análise da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, constante na peça 45.

Niterói, 24 de fevereiro de 2026

Catia Maria Queiroz Bellot de Souza
Assessora do Gabinete-SMF
Mat. 1.242.744-0

Assinado eletronicamente por:

* Catia Maria Queiroz Bellot de Souza (**.162.897-**)
 em 24/02/2026 17:47:03 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/64c83c20-fa03-4c95-8535-cc083763cf95>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 52. Parecer Jurídico nº 2383/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/250c6242-1ba6-4707-bfcf-866b9ea6eacd>

Espécie/Tipo	Parecer Jurídico
Número	2383/2026
Assunto	Parecer
Restrições	"Interno"

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900096698/2024	27/09/2024		

Parecer nº 46/ACSLP/SJUR/2026

Assunto: auto de infração.

Requerente: ECOBABY CRECHE-ESCOLA LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto por ECOBABY CRECHE-ESCOLA LTDA, mantendo a decisão da Junta de Revisão Fiscal e, portanto, o Auto de Infração nº 61.946, no valor de R\$ 42.836,89.

O referido Auto de Infração, lavrado em razão do não recolhimento do ISS sobre a prestação de serviços educacionais (subitem 8.01), decorreu da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, abrangendo os períodos de 12/2020, 04/2021 a 03/2022 e 05/2022 a 10/2022.

A infração que motivou a exclusão do Simples Nacional foi apurada a partir da verificação da diferença a maior entre os valores totais recebidos a título de prestação de serviços (Conta 3-1-02-01), constantes dos Livros Razão apresentados pelo contribuinte no bojo da ação fiscal, e os valores totais de serviços declarados nas Notas Fiscais de Serviços emitidas.

Durante a ação fiscal (processo nº 030/0007111/2023) foram lavrados Autos de Infração pela falta de emissão de documentos fiscais.



Processo	Data	Rubrica	Folha
9900096698/2024	27/09/2024		

Contudo, não houve, à época, a exclusão do contribuinte do Simples Nacional nem o lançamento da diferença de ISS.

Após o término da ação fiscal, em 10/10/2023, o processo foi reencaminhado ao fiscal autuante, com autorização do Coordenador de ISS, para o restabelecimento da fiscalização, com vistas à lavratura da Notificação de Exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 12.058) e do presente Auto de Infração nº 61.946, formalizado em 24/09/2024.

O auto de infração contém o seguinte relato:

RELATO:

O contribuinte autuado deixou de recolher integralmente aos cofres do Município de Niterói o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços prestados nas competências de 12/2020, 04/2021 a 03/2022, 05/2022 a 10/2022.

Este lançamento foi realizado de acordo com a Legislação Municipal em virtude da comunicação de exclusão do regime do Simples Nacional (Notificação nº 12058), por haver sido constatado durante ação fiscal a prática reiterada de infração. A infração de falta de emissão de notas fiscais foi constatada ao se verificar a diferença a maior dos valores totais recebidos de prestação de serviços (Conta 3-1-02-01) constantes nos Livros Razão enviados pelo contribuinte no bojo da ação fiscal e os valores totais de serviço declarados nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte até o início da ação fiscal no dia 15/05/2023, nas mesmas competências apuradas. Após o início da fiscalização o contribuinte procedeu com a emissão de documentos fiscais, porém nos termos do art. 42 §1º da Lei 3.368/2018, o início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo intimado para o cumprimento das correspondentes obrigações tributárias, ficando o sujeito passivo exposto às penalidades previstas no ordenamento jurídico caso não tenha se regularizado enquanto beneficiado pela espontaneidade. A cobrança do valor fica condicionada à decisão definitiva referente à notificação de exclusão do Simples Nacional. Nos termos do art. 83, §3º da Resolução CGSN nº 140/2018, caso tempestivamente ocorra a impugnação, o termo de exclusão do Simples Nacional só se tornará efetivo com decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte. Contudo, caso não haja impugnação da notificação de exclusão do Simples Nacional, o termo de exclusão se tornará efetivo após o transcurso do prazo para a impugnação, conforme art. 83, §4º da Resolução CGSN nº 140/2018.

A base de cálculo do ISSQN, o percentual da alíquota aplicável e o valor do ISSQN devido pelo contribuinte encontram-se discriminados nas planilhas demonstrativas anexas (Levantamento Fiscal nº 31782) e integrantes deste auto de infração. Foi, ainda, criado o Anexo I onde constam os valores totais dos serviços prestados constantes na conta Prestação de Serviços (3-1-02-01) no Livro Razão do contribuinte. Consta, ainda, o subitem apurado do serviço prestado, a alíquota apurada de 2% (por se relacionarem a serviços de educação infantil - creche), o ISS devido pelo contribuinte e o valor do ISS recolhido através do Simples Nacional. Por fim, a última coluna consta o ISS pendente (a recolher), sendo a diferença do ISS devido pelo contribuinte e o ISS já recolhido no Simples Nacional, por competência.

Foram consideradas apenas as competências em que havia ISS a recolher, pois nas competências de 06/2020 a 11/2020, 01/2021 a 03/2021, 04/2022, 11/2022 a 12/2022 os valores de ISS recolhidos pelo Simples Nacional (através dos Documentos de Arrecadação - DAS - pagos em consulta ao Extrato e Apurações Transmitidas no Portal do Simples Nacional) superam o valor de ISS a ser recolhido como tributação normal, tendo como alíquota 2% (dois por cento).

O autuado fica notificado, nesta data, do lançamento dos valores do imposto devido e da penalidade pecuniária correspondente à infração cometida.
A fundamentação legal para o lançamento encontra-se indicada abaixo, nos campos "base legal", "infringência" e "sanção".

As principais peças processuais são:

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900096698/2024	27/09/2024		

- i. Auto de Infração nº 61.946 (peça 1);
- ii. Pedido de prorrogação do prazo da impugnação (peça 5);
- iii. Impugnação do contribuinte (peça 11);
- iv. Questionamento da JRF acerca da quitação do débito à auditora fiscal (peça 14);
- v. Esclarecimentos da AFM sobre a quitação do débito (peça 16);
- vi. Pedido de esclarecimento ao contribuinte (peça 17);
- vii. Esclarecimentos do contribuinte (peça 20);
- viii. Decisão de improcedência da Junta de Revisão Fiscal (peça 22);
- ix. Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (peça 25);
- x. Parecer do Representante Fazendário (peça 35);
- xi. Voto do Conselheiro Relator (peça 38);
- xii. Voto-vista divergente (peça 41);
- xiii. Voto-vista do relator para o acórdão (peça 43);
- xiv. Decisão do Conselho de Contribuintes pelo não provimento do Recurso Voluntário (peça 44).
- xv. Ementa da Decisão (peça 45)

Por fim, cabe destacar que tramitam conjuntamente os seguintes processos, que envolvem o mesmo sujeito passivo e tiveram origem na ação fiscal corporificada no processo nº 030/0007111/2023:

- Processo nº 9900096711/2024: referente a notificação de exclusão do Simples Nacional nº 12058, lavrada em razão da prática reiterada de não emissão de NFS-e;
- Processo nº 9900096698/2024 (presentes autos): referente ao Auto de Infração nº 61946 por débito de dezembro de 2020, abril de 2021 a março de 2022 e maio de 2022 a outubro de

Processo 9900096698/2024	Data 27/09/2024	Rubrica	Folha
-----------------------------	--------------------	---------	-------

2022 (período posterior à exclusão do Simples).

É o Relatório. Passa-se à análise.

II – PRELIMINARMENTE:

II.1. Limites para a análise da Decisão do Conselho de Contribuintes

Conforme exposto no Parecer nº 25/ACSLP/SJUR/2025, anexado ao Processo Administrativo nº 9900139517/2025, a Lei Municipal nº 3.368/2018 atribui ao Secretário Municipal de Fazenda a competência para a prática de dois atos distintos no âmbito do processo administrativo fiscal: (i) a decisão de terceira instância, resultante do julgamento do recurso de ofício e (ii) a homologação da decisão proferida em segunda instância.

No julgamento do recurso de ofício se tem o exercício de uma competência revisora ampla, permitindo o reexame integral da matéria decidida pelo Conselho de Contribuintes, tanto nos aspectos de fato quanto de direito.

Contudo, essa abrangência é restrita exclusivamente à parcela da decisão que resultou na exoneração do crédito tributário, não alcançando outros pontos não submetidos à remessa obrigatória. Tal revisão não configura um juízo discricionário de conveniência ou oportunidade, mas sim uma análise de mérito voltada à correta interpretação e aplicação das normas jurídicas e à valoração das provas.

Destaca-se ainda que, como explicitado no Visto 21/FMA/PGA/2025, a delimitação do julgamento do recurso ao segmento da decisão que resultou na exoneração do crédito tributário não impede que se

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900096698/2024	27/09/2024		

declarem atos antijurídicos que possam viciar o procedimento, não impedindo, portanto, se declarem ilegalidades flagrantes ou qualquer outra matéria de ordem pública verificada no curso do procedimento.

Por sua vez, a homologação da decisão de segunda instância é um ato administrativo unilateral e vinculado, cujo propósito é realizar um controle formal de legalidade da decisão anterior.

A homologação não permite ao Secretário Municipal de Fazenda um juízo sobre o mérito da decisão – ou seja, sobre a adequação da interpretação jurídica ou a valoração das provas – mas se restringe à verificação da existência de eventuais nulidades ou vícios procedimentais que comprometam a validade do ato decisório.

Exemplos de vícios que podem ensejar a não homologação incluem julgamento proferido por pessoa incompetente, preterição do direito de defesa ou vício de fundamentação. Não se trata de uma nova oportunidade de julgamento ou revisão de mérito, mas de uma confirmação da validade e regularidade do procedimento realizado.

À luz dessas balizas, será feita a análise do caso aqui tratado.

III – Análise do Mérito

III. 1 – Da homologação da decisão

No recurso voluntário o contribuinte suscitou os seguintes fundamentos:

- a) Nulidade do auto por ausência de definitividade da

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900096698/2024	27/09/2024		

exclusão do Simples Nacional: o Auto de Infração decorre diretamente da exclusão do regime, formalizada por meio de notificação própria, cuja decisão ainda se encontrava em grau recursal, sem trânsito em julgado. Assim, à luz da LC nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 140/2018, a exclusão não teria produzido efeitos, tornando prematura e indevida a constituição e a cobrança do crédito tributário;

b) Ilegalidade na reabertura da fiscalização e vícios procedimentais: a retomada da ação fiscal, cerca de 266 dias após seu encerramento, configuraria, na prática, nova fiscalização, sem observância das formalidades legais. Apontou, ainda, a ausência de ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico para o reexame ação fiscal, a inexistência de Dossiê de Procedimento Fiscal (DPF) e a inobservância da Portaria SMF nº 33/2016 e da Lei nº 3.368/2018, o que comprometeria a validade do procedimento e caracterizaria cerceamento de defesa;

c) Impossibilidade de revisão do lançamento por reexame de matéria já fiscalizada: a nova autuação teria se baseado em reavaliação de fatos já analisados na fiscalização anterior, sem indicação de hipótese legal autorizadora nos termos do art. 149 do CTN. Destaca-se, inclusive, manifestação da própria autoridade fiscal no sentido de que as inconsistências haviam sido sanadas e os valores devidos cobrados à época, o que afastaria a legitimidade da nova exigência;

d) Inexistência de crédito tributário exigível: sustenta-se que os valores lançados foram integralmente quitados e/ou compensados, com documentação comprobatória, inclusive mediante regularização ocorrida ainda no curso

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900096698/2024	27/09/2024		

da ação fiscal originária, antes mesmo da notificação de exclusão do Simples Nacional;

e) Deficiência de fundamentação e violação a princípios administrativos: a decisão recorrida não teria enfrentado argumentos relevantes apresentados na impugnação, limitando-se a fundamentação genérica, em afronta ao dever de motivação, bem como aos princípios da legalidade, segurança jurídica e boa-fé.

Analizados os fundamentos apresentados, o Representante Fazendário opinou em parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, posição que foi adotada pelo Conselheiro Relator.

Destaca-se que os fundamentos são, em larga medida, semelhantes àqueles trazidos no Processo nº 9900096711/2024, no qual emitido o Parecer nº 45/ACSLP/SJUR/2026, razão pela qual reafirmam-se os fundamentos lá expostos, com os seguintes acréscimos.

No que diz respeito ao primeiro fundamento do contribuinte, o Representante Fazendário sustentou que a decisão decorre da aplicação do art. 29, XI da LC nº 123/06 e da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, aponta a existência da Súmula 77 do CARF¹ que contraria a tese trazida no apelo acerca da alegada necessidade de autuação somente após o julgamento definitivo. Vejamos trecho do parecer:

“O Auto de Infração guerreado foi lavrado considerando o momento de produção de efeitos do ato de exclusão

¹ Súmula CARF nº 77 - A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900096698/2024	27/09/2024		

previsto em lei e, dessa forma, é calculado de acordo com a realidade fática oriunda desse ato. (...)

Afastados os efeitos da tributação simplificada, considerando a retroatividade legalmente prevista, à autoridade fiscal cabe apurar, de ofício, o crédito tributário devido, eis que o contribuinte excluído passa a se sujeitar às normas de tributação próprias das demais pessoas jurídicas. Não há base legal fundamentando o pedido de que essa apuração aguarde a decisão final no Processo Administrativo relativo à exclusão do Simples Nacional.”

No tocante aos alegados vícios no procedimento administrativo e a suposta ilegalidade na reabertura da ação fiscal diante da extrapolação do prazo máximo de 180 dias, o Representante Fazendário apresenta fundamentação nos seguintes termos:

“A Lei Municipal nº 3.368/2018, em seu artigo 44, estabelece como único requisito para o reexame da escrita fiscal a existência de ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico:

Art. 44. Somente será possível o segundo exame da escrita do contribuinte, em relação a um mesmo exercício, mediante ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico.

O Dossiê de Procedimento Fiscal é um documento com trâmite próprio, interno, reservado e desvinculado do procedimento fiscal a que der origem, servindo apenas como preparo para a realização do procedimento. Inexistindo um novo procedimento, mas apenas a reapreciação de fatos e documentos coligidos em um procedimento já autorizado, não se vislumbra necessidade

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900096698/2024	27/09/2024		

de um novo Dossiê de Procedimento Fiscal.”

No que diz respeito à alegada impossibilidade de reavaliação de fatos objetos de fiscalização anterior fora das hipóteses do art. 149 do CTN, o Representante Fazendário refuta nos seguintes termos:

“A ação fiscal foi reaberta com o escopo específico de efetuar a exclusão do Simples Nacional e apurar a diferença entre o ISS efetivamente devido pela empresa e o ISS recolhido sob o regime do Simples Nacional, não se vislumbrando a revisão de lançamento mencionada e nem abertura de novo procedimento fiscal.”

Quanto à suposta quitação do crédito tributário, o Representante Fazendário esclareceu:

"A exclusão do Regime do Simples Nacional produz entre outros efeitos o de submeter o contribuinte às regras municipais de tributação a partir do momento em que for declarada, e o Auto de Infração nº 61946 ora em discussão tem por objetivo cobrar a diferença oriunda da submissão ao regime regular de tributação.

Ainda que o contribuinte tenha buscado sua regularização, retificando declarações e pagando os valores correspondentes no Simples Nacional, foi apurado pela fiscalização que para as competências mencionadas houve uma diferença resultante da mudança do regime do Simples Nacional para o regime regular municipal."

Na sequência, o Conselheiro Relator em conciso voto apresenta as razões que fundamentaram o não provimento do recurso nos seguintes termos:

"Todos os argumentos recursais foram devidamente apreciados e rejeitados pela instância primária em decisão

Processo 9900096698/2024	Data 27/09/2024	Rubrica	Folha
-----------------------------	--------------------	---------	-------

extremamente técnica e referendado integralmente pela representação fazendária.

Esclarece a representação fazendária, que o ato da exclusão do Simples não se reveste de definitividade, sendo assegurado ao autuado o direito a ampla defesa, e que a retroatividade dos seus efeitos é amparado pela aplicação da legislação vigente.

Sem amparo legal o requerimento de que a apuração do crédito tributário só poderiam ser produzidos após a decisão final do processo Administrativo da exclusão do Simples Nacional.

Sem amparo legal ainda a alegação de que a publicação da pauta do julgamento da impugnação teria que seguir as regras do artigo 935 do CPC, já que o julgamento do processo administrativo rege-se por normas próprias (Resolução SMF nº 003/2024).

Não há que se falar em ausência de Dossiê de procedimento fiscal para reexame da escrita fiscal por tratar-se de mero documento de trâmite interno desvinculado do procedimento fiscalizatório.

Ainda, não há que se falar em revisão indevida do lançamento, houve sim, aplicação de consequência adicional prevista em lei como bem explicitado no parecer da representação fazendária, o qual adoto integralmente como parte deste voto por medida de economia processual.

Como bem acentuado, o ilícito apurado foi plenamente documentado no primeiro exame, sendo garantido ao recorrente o direito de tentar desconstituir os elementos inseridos na Notificação 12058 sem no entanto lograr êxito.

Nestes termos, mantenho integralmente a decisão da Junta de Revisão Fiscal e comungando do mesmo entendimento da Representação Fazendária, conheço do Recurso Voluntário porém, nego-lhe provimento.”

Cabe destacar o voto do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, relator para o acórdão, que prevaleceu no julgamento e manifestou-se pelo

Processo 9900096698/2024	Data 27/09/2024	Rubrica	Folha
-----------------------------	--------------------	---------	-------

desprovemento do recurso. O voto enfrenta, entre outros pontos, a possibilidade de lançamento com base na legislação local a partir da exclusão do Simples Nacional, a desnecessidade de se aguardar decisão definitiva do processo de exclusão, a inaplicabilidade do art. 146 do CTN ao caso, a regularidade do segundo exame da escrita fiscal e o exercício do poder hierárquico pelo Coordenador do ISS. Merecem destaque, em especial, as considerações trazidas quanto à alegação de que haveria mudança de critério jurídico:

“No que tange a este aspecto, cabe assinalar inicialmente que a mudança de critério jurídico, que impede a revisão retroativa do lançamento nos termos do art. 146 do CTN, diz respeito à alteração nos critérios de aplicação da lei.

No caso dos autos, pode-se observar que não houve qualquer alteração nos critérios de aplicação da lei. Com efeito, a legislação que rege a matéria relativa à exclusão do Simples Nacional (LC nº 123/2006) não teve seus critérios alterados pelo município.

Do mesmo modo, é preciso destacar que não houve sequer aplicação de norma, pois não houve nenhum lançamento realizado anteriormente pela AFRM. O que restou configurado, no caso em análise, é uma não-ação, uma omissão, uma ausência de Auto de Infração, uma ausência do próprio lançamento tributário.

Como pode ser observado da leitura do art. 146 do CTN, a mudança de critério jurídico pressupõe obviamente um ato anterior, por isso a referência à expressão “no exercício do lançamento”. No caso sob análise, não houve nenhum lançamento anterior pelo Fisco municipal. Portanto, não se pode falar em mudança de critério jurídico.

Situação diversa ocorreria se a AFRM tivesse lavrado um Auto de Infração pelo sistema Sefisc (nacional) e depois lavrasse outro pelo sistema E-Cidades (municipal), ou se houvesse aplicado uma alíquota de 2% de ISSQN e depois

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900096698/2024	27/09/2024		

emitisse outro Auto de Infração com alíquota de 5% sobre os mesmos fatos geradores. Nesse caso, poder-se-ia falar em ato anterior, realizado no exercício do lançamento a qual se refere o art. 146 do CTN. Mas, como visto, não é esse o caso em exame.”

De outro turno, impende observar que houve voto divergente proferido pelo conselheiro Eduardo Sobral, que foi acompanhado pelos Conselheiros Ermano Torres Santiago e Gustavo Grossi Nunes, no qual sustentou-se o provimento do recurso voluntário e a consequente reforma da decisão de primeira instância para o cancelamento do Auto de Infração.

Entendeu-se, em apertadíssima síntese, que o lançamento do ISS é indevido, pois a autoridade fiscal, apesar de já ter apurado todos os fatos ensejadores da exclusão do Simples Nacional durante a ação fiscal original, deixou de constituir o crédito tributário naquela ocasião, fazendo-o somente em 24/09/2024, após o reinício da fiscalização por determinação superior.

Nesse contexto, como não houve descoberta de fatos novos, entendeu-se pela caracterização de mudança de critério jurídico da administração, fazendo incidir a vedação do art. 146 do CTN à aplicação retroativa de novos critérios.

Destaca-se que o conselheiro Eduardo Sobral, no processo nº 9900096711/2024, havia entendido pela legalidade da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, tendo em vista a natureza meramente declaratória. Contudo, entendeu que o posterior lançamento do ISS, discutido no presente processo, representaria modificação dos critérios jurídicos. Concluiu, assim, que o lançamento não poderia alcançar fatos pretéritos e deveria ser cancelado.

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900096698/2024	27/09/2024		

Verifica-se, portanto, que a matéria foi amplamente debatida no âmbito do Conselho de Contribuintes, tendo sido adotadas correntes interpretativas distintas acerca da aplicação do art. 146 do CTN e dos efeitos decorrentes da exclusão do Simples Nacional.

Não obstante a existência de voto divergente, a decisão foi proferida por maioria e encontra-se adequadamente fundamentada nos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, não se identificando qualquer nulidade ou irregularidade apta a comprometer sua validade. Recomenda-se, assim, a homologação da decisão

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda opina pela homologação da decisão do Conselho de Contribuintes.

SJUR, 21 de agosto de 2026.

ANA CLARA DOS SANTOS LIMA PEIXOTO
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.247.090-0

Assinado eletronicamente por:

* ANA CLARA DOS SANTOS LIMA PEIXOTO (**.131.207-**)
 em 22/08/2026 17:15:24 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
 Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/250c6242-1ba6-4707-bfcf-866b9ea6eacd>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 53. Despacho nº 99000023616030/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/906ed3c2-87cc-462a-8515-d944a5a68d74>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023616030/2026
Assunto	Despacho
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao Gabinete,

Segue processo com Parecer de peça 52.

SJUR, 24/08/2026

Yasmin Boniolo de Lima Mendes
Assessoria Jurídica
Superintendência Jurídica - SJUR
Mat.1.248.896-0

Assinado eletronicamente por:

* Yasmin Boniolo de Lima Mendes (**.598.387-**)

em 24/08/2026 10:02:41 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/906ed3c2-87cc-462a-8515-d944a5a68d74>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900096698/2024**

Peça 54. Termo de Homologação nº 478/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/69b3a57d-e383-4fdd-b73c-070fc4552cf9>

Espécie/Tipo	Termo de Homologação
Número	478/2026
Assunto	Homologação
Restrições	"Interno"

DECISÃO

Processo nº 9900096698/2024 – ECOBABY CHECHE-ESCOLA LTDA

Após análise dos autos, adoto como fundamento integrante desta decisão o Parecer nº 46/ACSLP/SJUR/2026, homologando assim a decisão do Conselho de Contribuintes.

Niterói, ____/____/2026.

Publique-se.

CESAR AUGUSTO BARBIERO
Secretário Municipal de Fazenda
Matrícula nº 1.247.498-0

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO Processo nº 9900096698/2024 – NOVO CANTO LTDA – ISS – Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.